



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária Nº: 018/2021  
**Decisão** : 136/2021-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.3.  
**Referência** : Protocolo nº 200.172.141/2021  
**Interessado** : Cidade Alta Transportes e Turismo Ltda.

**EMENTA:** Aprova o parecer da relatora, quanto a solicitação da empresa Cidade Alta Transportes e Turismo Ltda. para apreciação de um Laudo Pericial de Insalubridade a luz da Norma Regulamentadora NR 15 do Ministério do Trabalho e da Norma de Higiene Ocupacional NHO 01 da Fundacentro.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 018, realizada no dia 03 de novembro de 2021, por videoconferência, apreciando a solicitação da empresa Cidade Alta Transportes e Turismo Ltda., protocolada neste Regional sob o nº 200.172.141/2021, a qual requer a apreciação de um Laudo Pericial de Insalubridade a luz da Norma Regulamentadora NR 15 do Ministério do Trabalho e da Norma de Higiene Ocupacional NHO 01 da Fundacentro; considerando os Artigos 1º e 2º do Regimento Interno do Crea – PE em vigor: “*DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA: Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Pernambuco – Crea-PE é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de Recife e jurisdição no Estado de Pernambuco, instituída pela Resolução n º 02, de 23 de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição. (grifo nosso) Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição. (grifo nosso) Parágrafo único. O Crea, para cumprimento de sua missão, exerce ações: I – promotora de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, com os demais Creas, com as entidades de classe de profissionais e as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos de fiscalização; II – normativa, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência”;* considerando que, ainda pode-se citar o Artigo 61 do mesmo Regulamento: “*Seção III - Da Competência da Câmara Especializada 61. Compete à câmara especializada: (grifo nosso) I - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais; II – elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização; III – providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator; IV – julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, no âmbito de sua*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

*competência profissional específica; V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional; VI - aplicar as penalidades previstas em lei; (grifos nossos) VII - apreciar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea; VIII – apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira; IX - apreciar o assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão; X – apreciar tabela básica de honorários, elaborada por entidade de classe para fins de registro no Crea, a ser encaminhada ao Plenário para apreciação; XI – apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino; XII – propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação; XIII – propor ao Plenário do Crea a instituição de grupo de trabalho ou de comissão especial; e XIV – propor assunto de sua competência à Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas.”; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora Conselheira Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Camara Valeriano, que diante do exposto, entendeu que, esta CEEST não tem lastro legal para realizar análise ou emissão de parecer acerca dos trabalhos realizados pelos profissionais por ela “fiscalizado”, se assim o fizer estará concorrendo com a atividade profissional; ressaltando ainda que, como o documento ora analisado não se trata de uma denúncia, nada pode-se acrescentar, apenas sugerir que a requerente busque o auxílio de profissional ou empresa que possua expertise no tema, para que a mesma realize a atividade de consultoria ou análise da peça processual, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, conforme acima descrito. Coordenou** a sessão o Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Ronaldo Borin e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de novembro de 2021.

**Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo**  
**Coordenador da CEEST**